

# **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**JONATHAN BARROS VITA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Lucas Gonçalves Da Silva, Jonathan Barros Vita, Valéria Silva Galdino Cardin– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-051-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITOS FUNDAMENTAIS

---

### **Apresentação**

O XXIV Encontro Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Programa Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe UFS, ocorreu em Aracaju entre os dias 03 e 06 de junho de 2015 e teve como tema central DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor evolutivo para os mesmos.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT DIREITOS FUNDAMENTAIS. Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Lucas Gonçalves da Silva e Valéria Galdino Cardin, o referido GT foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados no presente e-book, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido também a maior atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Como o ato de classificar depende apenas da forma de olhar o objeto, a partir da ordem de apresentação dos trabalhos no GT (critério de ordenação utilizado na lista que segue), vários grupos de artigos poderiam ser criados, como aqueles que lidam com: questões de raça,

religião e gênero (8, 10, 12, 13, 15, 24 e 27), concretização de direitos fundamentais (1, 5, 9, 11, 16, 18, 19 e 22), liberdade de expressão e reunião (3, 6, 17 e 25), teoria geral dos direitos fundamentais (7, 14) e temas multidisciplinares que ligam os direitos fundamentais a outros direitos (2, 4, 20, 21, 23, 26 e 28)

1. A inclusão nos mecanismos de produção de riqueza face à relativização do princípio da igualdade pelos programas de transferência de renda, de Rogério Piccino Braga

2. Benefícios da clonagem terapêutica e as células-tronco embrionárias frente ao princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, de Janaína Reckziegel e Luiz Henrique Maisonnnet

3. As teses revisionistas e os limites à restrição da liberdade de expressão, de Rodrigo De Souza Costa e Raisia Duarte Da Silva Ribeiro

4. A inviolabilidade do domicílio no curso da fiscalização tributária, de Pedro Cesar Ivo Trindade Mello

5. Acessibilidade: um direito fundamental da pessoa com deficiência e um dever do poder público, de Flavia Piva Almeida Leite e Jeferson Moreira de Carvalho

6. Biografias não autorizadas e o direito à privacidade na sociedade da informação, de Narciso Leandro Xavier Baez e Eraldo Concenço

7. O princípio da igualdade e suas dimensões: a igualdade formal e material à luz da obra de Pérez Luño, de Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura

8. Intolerância contra as religiões de matriz africana: uma análise sobre colisão de direitos através de casos judiciais emblemáticos, de Ilzver de Matos Oliveira e Kellen Josephine Muniz De Lima

9. A criança e o adolescente e os direitos fundamentais - o papel das mídias sociais e das TICs sob o prisma do princípio da proteção integral e da fraternidade, de Bruno Mello Corrêa de Barros e Daniela Richter

10. Laicidade e símbolos religiosos no brasil: em defesa da liberdade religiosa e do estado democrático de direito, de Eder Bomfim Rodrigues

11. O serviço público adequado e a cláusula de proibição de retrocesso social, de Paulo Ricardo Schier e Adriana da Costa Ricardo Schier
12. Sobre a dominação masculina (re)produzida na publicidade: reações da sociedade vistas a partir de denúncias ao CONAR, de Helio Feltes Filho e Taysa Schiocchet
13. É para rir? A atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos casos envolvendo liberdade de expressão e racismo nos discursos humorísticos, de Caitlin Mulholland e Thula Rafaela de Oliveira Pires
14. O poder judiciário, a constituição e os direitos fundamentais: ativismo judicial no STF pela crítica de Antônio José Avelãs Nunes, de Tassiana Moura de Oliveira e Ana Paula Da Silva Azevêdo
15. Mudança de sexo e a proteção dos interesses de terceiros, de Kelly Cristina Presotto e Riva Sobrado De Freitas
16. Os custos dos direitos fundamentais e o direito prestacional/fundamental à saúde, de Rubia Carla Goedert
17. Democracia na era da internet, tática black bloc e direito de reunião, de Gilton Batista Brito e Lucas Gonçalves Da Silva
18. A pessoa com espectro autista e o direito à educação inclusiva, de Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomao Leite
19. A problemática dos custos no campo de execução dos direitos fundamentais: alternativas e soluções para o cumprimento do mínimo existencial, de Diogo Oliveira Muniz Caldas
20. Direitos fundamentais: questões de princípios entre o viver e o morrer, de Robson Antão De Medeiros e Gilvânklim Marques De Lima
21. A Amazônia e o paradoxo das águas: (re)pensando a gestão hídrica urbana, de Jefferson Rodrigues de Quadros e Silvia Helena Antunes dos Santos
22. Benefício constitucional de prestação continuada: o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério da renda per capita à luz da efetividade, de Benedito Cerezzo Pereira Filho e Luiz Fernando Molan Gaban

23. Os "mortos" civilmente: aspectos políticos e jurídicos acerca da invisibilidade do preso provisório em um estado democrático de direito, de Samyle Regina Matos Oliveira e Edinilson Donisete Machado

24. As mulheres no mercado de trabalho: desmistificando a igualdade entre os gêneros, de Deisemara Turatti Langoski e Olga Maria B Aguiar De Oliveira

25. Os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: uma análise sobre o caso dos supostos justiceiros, de Rafael Santos de Oliveira e Claudete Magda Calderan Caldas

26. Tráfico de pessoas para retirada ilegal de órgãos: um crime degradante contra o ser humano, de Fernando Baleira Leão De Oliveira Queiroz e Meire Marcia Paiva

27. O desafio da igualdade: casos de intolerância religiosa na contemporaneidade e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, de Jose Lucas Santos Carvalho

28. O cadastro ambiental rural como direito à informação e o sigilo de dados, de Luciana Costa da Fonseca e Danielle Fonseca Silva

Finalmente, deixa-se claro que os trabalhos apresentados no GT DIREITOS FUNDAMENTAIS, acima relatados, foram contemplados na presente publicação, uma verdadeira contribuição para a promoção e o incentivo da pesquisa jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um ótimo espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos das pós-graduações.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita - Unimar

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Profa. Dra. Valéria Galdino Cardin - Unicesumar

**OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO:  
UMA ANÁLISE SOBRE O CASO DOS SUPOSTOS JUSTICEIROS**

**THE LIMITS BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND SPEECH OF HATE:  
AN ANALYSIS OF THE CASE OF SUPPOSED BOONDOCK**

**Claudete Magda Calderan Caldas  
Rafael Santos de Oliveira**

**Resumo**

Este trabalho tem por objetivo discutir os discursos de ódio e os limites da liberdade de expressão, partindo de um caso empírico envolvendo uma manifestação proferida pela jornalista de televisão Rachel Sheherazade. Tendo em vista que se tratou de um discurso polêmico em que, de um lado, houvera a acusação de incitação à violência, de outro, em sua defesa, utilizou-se da proteção dada pela liberdade de expressão. Assim, o trabalho discute este caso, sob a ótica de teorias que versam sobre os discursos de ódio e liberdade de expressão. Para tanto, será utilizado o método de abordagem indutivo, e o método de procedimento funcionalista. A conclusão alcançada foi no sentido de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, encontrando limites em outros direitos fundamentais como na dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana; discursos de ódio; identidade; justiceiros; liberdade de expressão.

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to discuss the hate speech and the limits of freedom of expression, from an empirical case involving a demonstration given by television journalist Rachel Sheherazade. Considering that this was a controversial speech in which, on the one hand, there had been charges of inciting violence on the other, in their defense, we used the protection provided by the freedom of expression. Thus, we argue this case, from the perspective of theories that deal with hate speech and freedom of expression. Therefore, we will use the inductive method of approach, and the method of functionalist procedure. The conclusion reached was to the effect that freedom of expression is not an absolute right, finding limits in other fundamental rights and in the dignity of the human person.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human dignity; hate speeches; identity; boondock; freedom of expression.

## INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa encontram-se garantidas constitucionalmente, porém, seu exercício nem sempre ocorre de maneira apropriada pelos meios de comunicação. Com a popularização da internet cresceram os casos em que essa liberdade foi completamente ultrapassada, gerando até mesmo situações de instigação a verdadeiros discursos de ódio diante da promoção de discriminações e preconceitos.

O presente artigo busca analisar um fato ocorrido recentemente no estado do Rio de Janeiro, onde um grupo de pessoas conhecidas por “justiceiros”, capturaram um adolescente negro, o torturaram e o humilharam, por conta de uma suspeita de roubo. O fato foi noticiado por uma jornalista do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), que expôs juízos de valor em relação ao caso, gerando grande repercussão do público, principalmente através da internet.

Sendo assim, para melhor compreender esse caso, utilizou-se do método indutivo, partindo-se da análise de suas especificidades, para se inferirem conclusões gerais sobre os limites da liberdade de expressão. Conjuntamente, foi utilizado como método de procedimento o método funcionalista, pois a ênfase do artigo se deu sobre as funções e as relações entre as diversas unidades da sociedade tendo como ponto de conexão a liberdade de expressão. Como técnica de pesquisa, optou-se pela análise bibliográfica, principalmente sobre as teorias elaboradas acerca dos discursos de ódio e o conflito que estabelece com os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana.

O texto foi estruturado em duas partes. Inicialmente, discute-se os desafios e a (im)possibilidade da neutralidade jornalística, partindo do pressuposto que os profissionais também estão inseridos na sociedade. Nessa parte, o objetivo foi o de verificar se seria necessária uma vigilância em relação ao grau de subjetividade ou em relação ao estabelecimento de certos limites, que se ultrapassados podem ferir os direitos fundamentais. Ainda, foram abordados os conceitos de discurso de ódio, liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, bem como feita uma análise da legislação que pode ser aplicada em casos de discursos de ódio que ferem direitos fundamentais, utilizando-se como objeto empírico de análise o discurso proferido em rede nacional pela apresentadora de telejornal, Rachel Sherezahade.

No segundo capítulo, por fim, foi tratado o indivíduo moderno *versus* o indivíduo pós-moderno, com suas múltiplas identidades, ou seja, de que são infinitas as possibilidades de associação das identidades sociais, sendo que o sujeito não se identifica mais como uma noção/identidade única. São diversas e diferenciadas, além de umas terem um peso social,



permeado de estigma mais do que outros. Diante dessa nova realidade, onde as múltiplas identidades passam a conviver e trocar experiências, a carga cultural de cada povo torna-se ameaçada diante da diversidade apresentada, gerando assim conflitos sociais identitários e até mesmo incitação a violência, como no caso que aqui retratado.

## **1 OS DISCURSOS DE ÓDIO EM CONFLITO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A discussão sobre a neutralidade na produção de conhecimento em ciências humanas existe desde a emergência da sociologia enquanto ciência. Mais ainda, foi um dos pressupostos básicos que delineou o estudo da sociedade enquanto um conhecimento científico. Durkheim<sup>1</sup> pressupôs que fosse possível a neutralidade na execução de uma pesquisa social. Ou seja, para o autor, era possível separar o sujeito pensante, dotado de ideologia e conhecimentos prévios, do estudo rigoroso dos fenômenos sociais.

A mesma discussão foi travada na mesma época que Durkheim na Alemanha, com Weber<sup>2</sup> e, de uma forma mais contemporânea, por Bourdieu, Passeron e Chamboredon<sup>3</sup>. Tentou-se compreender a relação entre o pesquisador e seu objeto de pesquisa, pois o sujeito que investiga é, ao mesmo tempo, o objeto de estudo. Essa discussão em nível epistemológico se preocupou em compreender até que ponto a subjetividade interfere nos resultados da pesquisa efetuada pelo pesquisador.

Trata-se de se pensar que, os profissionais das ciências humanas são sujeitos inseridos no meio social, os quais analisam, trabalham e se expressam. E o que interessa aqui é trazer esse debate para discutir a (im)possibilidade de neutralidade em certas profissões, visto que profissionais que trabalham com o público em geral como os jornalistas, também são sujeitos inseridos em uma sociedade, dotados de ideologia, pontos de vista, senso comum e visão política, dos quais não conseguem se desvencilhar ao produzir duas pesquisas para a feitura das matérias.

Bourdieu, Passeron e Chamboredon<sup>4</sup> mostraram que, embora não seja possível a imparcialidade, esta pode ser vigiada<sup>5</sup> pelo pesquisador para que não inviabilize a produção

---

<sup>1</sup> DURKHEIM, Emile. **As regras do método sociológico**. Tradução Paulo Neves. Revisão da Tradução Eduardo Brandão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

<sup>2</sup> WEBER, M. **Ensaio de Sociologia**. Tradução: Waltensir Dutra Revisão. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

<sup>3</sup> BOURDIEU, P.; CHAMBOREDON, J. C.; PASSERON, J. C. **Ofício de Sociólogo**. Petrópolis: Vozes, 2004.

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> Vigilância epistemológica: onde a pesquisadora consiga obter certo distanciamento do objeto de estudo. BORDIEU, P.; CHAMBOREDON, J. C.; PASSERON, J. C. **Ofício de Sociólogo**. Petrópolis: Vozes, 2004.

de conhecimento em ciências humanas, como um todo. Assim, é compreensível que jornalistas, sobretudo apresentadores de telejornal, não se atenham apenas à divulgação da notícia – em que a escolha do que será divulgado já é fruto de uma subjetividade. No entanto, não pode usar a profissão e a liberdade de expressão como álibi, pois deve ter um comprometimento e consciência de sua responsabilidade social perante seu público.

Diante disso, necessário que sejam estabelecidas algumas conceituações primeiras, para potencializar esse debate. A ausência da consciência da responsabilidade social que envolve a profissão de jornalista podem desencadear consequências, como as que são observadas através de discursos acusatórios proferidos na rede, como foi o caso da jornalista do Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), Rachel Sheherazade.

A jornalista divulgou notícia, que obteve grande notoriedade, proferindo juízos de valor, e gerou grande polêmica ao adentrar na delicada questão dos limites entre liberdade de expressão e discriminação.

O caso noticiado ocorreu em fevereiro de 2014, no estado do Rio de Janeiro, no aterro do Flamengo, Zona Sul. Na ocasião um grupo de pessoas capturou um suspeito de assalto e o amarrou nu em um poste, preso pelo pescoço com uma trava de bicicleta. A divulgação desta notícia pela apresentadora do telejornal foi realizada nestes termos:

O “marginalzinho” amarrado ao poste era tão inocente que invés de prestar queixa contra seus agressores, ele preferiu fugir antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja do que pau no galinheiro. Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes; que arquiva mais de 80% de inquéritos de homicídios e sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensiva. O Estado é omissivo. A polícia desmoralizada. A justiça é falha. O que resta ao “cidadão de bem”, que ainda por cima foi desarmado, se defender, é claro! O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limite. E aos defensores dos direitos humanos que se apiedaram do “marginalzinho” preso ao poste, eu lanço uma campanha: “façam um favor ao Brasil, adotem um bandido!”<sup>6</sup>

A jornalista, ao proferir essas palavras com viés marcadamente ideológico, conseguiu polarizar a opinião pública, em que, de um lado, provocou o repúdio de diversas pessoas e, de outro, satisfez alguns ouvintes. O jornal Correio do Estado da Bahia, em 6 de fevereiro de 2014, publicou um texto intitulado “Jornalista causa polêmica com comentário sobre justiceiros: ‘Adote um bandido’”, refendo que:

A fala da apresentadora gerou inúmeras críticas nas redes sociais que usou o Twitter para tentar se defender da repercussão negativa. Ela criticou o “politicamente correto” e o jornalismo “chapa branca”. “Gente boa, valeu pelo debate. Obrigada a

---

<sup>6</sup> TRIBUNAL HOJE. **Rachel Sheherazade**: a porta voz perfeita do ódio das 'pessoas de bem'. 07. Fev. 2014. <<http://www.tribunahoje.com/noticia/93341/entretenimento/2014/02/07/rachel-sheherazade-a-porta-voz-perfeita-do-odio-das-pessoas-de-bem.html>>. Acesso: 20 fev. 2015.

vocês que não distorceram de forma desonesta minhas palavras e captaram a mensagem! Abaixo a censura!”. O Sindicato dos Jornalistas do Rio de Janeiro também se manifestou sobre o tema, repudiando as declarações de Sheherazade, salientando que “o desrespeito aos direitos humanos tem sido prática recorrente da jornalista”. [Na opinião do sindicato] “Sheherazade violou os direitos humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente e fez apologia à violência”, diz trecho da nota, que pede ainda que a Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj) “investigue e identifique as responsabilidades neste e em outros casos de violação dos direitos humanos e do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros”. A nota lembra ainda que canais de rádio e TV não são propriedade privada, “mas concessões públicas que não podem funcionar à revelia das leis e da Declaração Universal dos Direitos Humanos”. A nota lembra que a jornalista não pode usar seu espaço para “incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime”<sup>7</sup>.

Não restam dúvidas que se trata de um discurso de ódio, pois se encaixa perfeitamente na definição de Rafael Luft Almeida<sup>8</sup>:

[a] comunicação que não carrega nenhum outro significado além da expressão de ódio por algum grupo, especialmente em circunstâncias nas quais a comunicação é susceptível de provocar violência. É uma incitação ao ódio principalmente contra um grupo de pessoas definidas em termos de raça, etnia, nacionalidade, sexo, religião, orientação sexual, e similares. O discurso do ódio pode se dar em qualquer forma de expressão considerada ofensiva para os grupos raciais, étnicos e religiosos e outras minorias discretas ou para as mulheres<sup>9</sup> (tradução e grifo nosso).

No caso apresentado, a jornalista pronunciou um discurso de ódio ao se referir ao rapaz com conotação discriminatória, visto que era negro e oriundo de uma classe economicamente desfavorável. A apresentadora escolheu as palavras “um marginalzinho” e “um bandido” para descrever o rapaz, de uma maneira pejorativa, sem ignorar a co-culpabilidade da própria sociedade em não oferecer alternativas para grande parte da população.

O posicionamento da jornalista deu espaço para a incitação da prática da violência ao incentivar em rede nacional a “justiça pelas próprias mãos”. Além disso, provocou os defensores dos direitos humanos, numa atitude sarcástica: “façam um favor ao Brasil, adote um bandido”. A partir de seus comentários, foi visível a viral proliferação de discursos de ódio, voltados para desde preconceitos religiosos, de gênero ao racial. Evidentemente que, ao fazer o comentário do caso, a jornalista acreditava que em virtude de sua profissão, estava

---

<sup>7</sup> CORREIO. **Jornalista causa polêmica com comentário sobre justiceiros: "Adote um bandido"**. 06 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/jornalista-causa-polemica-com-comentario-sobre-justiceiros-adote-um-bandido/?cHash=5dd9f4c6fec1d8ed81088d8c794a69>>. Acesso em 13 jun. 2014.

<sup>8</sup> ALMEIDA, Rafael Luft de. A liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio na Era da Internet. **Revista de Direitos das novas tecnologias**, São Paulo, n.8, jul/2011-jun/2012. P. 16.

<sup>9</sup> Uslegal. Hate Speech Law & legal Definition. Disponível em:< <http://definitions.uslegal.com/h/hate-speech/>. Acesso em 13/06/2014.

protegida pelo direito fundamental da liberdade de expressão, mas estava alheia da responsabilidade social que advém de sua profissão.

O discurso do ódio é capaz de humilhar, inferiorizar e desqualificar o(s) diferente(s), utilizando para esse fim geralmente as redes sociais, que tem grande amplitude de divulgação e potencializa a exclusão de determinados grupos. É importante esclarecer que o discurso de ódio não se resume à discriminação racial, mas envolve também todo e qualquer tipo de discriminação, seja social, religiosa, de gênero. Ele versa a respeito de ideias e demais manifestações, que irão incitar à discriminação em relação a um grupo determinado<sup>10</sup>. Nesse sentido

[...] faz-se necessário esclarecer que o discurso de ódio fere a dignidade da pessoa humana, característica essencial do homem individual e coletivamente considerado. O conceito de dignidade da pessoa humana adotado neste artigo é o de Ingo Wolfgang Sarlet, que encara a dignidade sob uma perspectiva filosófica, nas dimensões ontológica e intersubjetiva, e jurídica, nas dimensões negativa e positiva. Filosoficamente, para Sarlet, a dignidade é qualidade inerente e distintiva do ser humano (dimensão ontológica), que exige reconhecimento e respeito por parte dos demais seres humanos (dimensão intersubjetiva). Do ponto de vista jurídico, Sarlet diz que a dignidade implica limites à ação humana, como forma de proteção contra atos degradantes (dimensão negativa), ao mesmo tempo que deve ser promovida ativamente para garantir uma vida saudável a todos (dimensão positiva).<sup>11</sup>

O tratamento normativo acerca do discurso do ódio no direito brasileiro não tem um posicionamento firme e concreto. O discurso do ódio, por ser uma manifestação do pensamento, envolve necessariamente a dignidade humana, de um lado, e a liberdade de expressão, de outro. Geralmente quando entram em colisão esses direitos fundamentais o mais difícil é especificar se a manifestação é ou não um discurso de ódio, ou seja, se extrapolou a liberdade de expressão e se tem ou não a destinação de incitar ou provocar a violência<sup>12</sup>

Algumas normas de proteção à dignidade humana, tendo em vista as diversas identidades sociais, podem ser observadas. Um exemplo é o Estatuto da Igualdade Racial que foi publicado no Brasil em 20 de julho de 2010, o qual, em síntese, visa coibir a discriminação racial, estabelece políticas de respeito e tem o intuito de diminuir as desigualdades sociais existentes entre os diversos grupos raciais.

Da mesma forma, na Constituição Federal de 1988, o racismo é combatido pela previsão no artigo 5º, inciso XLII, e é um dos principais efeitos do discurso do ódio. Segundo

---

<sup>10</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2009. P. 97.

<sup>11</sup> SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. "Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 14, n. 2, p. 445-468, jul-dez 2011.

<sup>12</sup> *Ibidem*

dispositivo constante na Magna Carta, é um crime inafiançável e imprescritível, cabendo a Lei nº 7.716/89 a regulamentação dos crimes de racismo.

A Lei 7.716/89, em seu artigo 20, tipifica como crime a prática da discriminação quanto à raça, etnia, religião ou nacionalidade quem: “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, terá como pena “reclusão de um a três anos e multa”. O parágrafo primeiro aduz ainda que “fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo, para este caso, a pena é de “reclusão de dois a cinco anos e multa”.

O meio mais comum para a veiculação dos discursos de ódio, e assim cometer atos ilícitos e violar os direitos dos demais usuários, é o virtual/informacional. Esse é um problema latente, e por ser um ato ilícito tecnológico e virtual, exige do Estado uma atitude imediata e eficaz a fim de proteger a dignidade da pessoa humana. O uso intensificado e contínuo da internet proporciona cada vez mais a propagação dos discursos de ódio, altamente criminosos, muitas vezes mascarados, com estratégias de persuasão, com o fim de angariar adeptos onde instigam a cometer discriminações, como discursos racistas, homofóbicos, xenófobos, bairristas, intolerâncias a certas religiões, hábitos e costumes identitários<sup>13</sup>.

Além disso, as facilidades da internet a tornam um importante meio para que os indivíduos ou grupos possam espalhar os discursos de ódio, anonimamente e com grande difusão. É também um facilitador para encontrar pessoas que pensam da mesma forma e juntos possam espalhar mensagens de conteúdo odioso e discriminatório ou até mesmo incitar outros na prática de algum ato de vandalismo<sup>14</sup>, como é o caso dos “justiceiros”; pois ao se entenderem como “protetores de si mesmos, cidadãos de bem”, arrecadam diversos apoiadores, muitos deles se manifestando através da internet.

Na perspectiva da jornalista certamente ela estava protegida pela liberdade de expressão. Ocorre que esse direito não é absoluto, ainda mais quando entra em conflito com outros direitos fundamentais, especialmente com a dignidade da pessoa humana. A liberdade de expressão é tida como um direito e garantia fundamental, onde a manifestação do pensamento está contida na dignidade humana, mas com ela não pode colidir frontalmente. O

---

<sup>13</sup> SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 14, n. 2, p. 445-468, jul-dez 2011.

<sup>14</sup> *Ibidem*

discurso do ódio, quando manifesto, atinge a dignidade da pessoa, também protegida pela Constituição<sup>15</sup>.

Assim, quando manifesto o discurso do ódio através da livre expressão, este direito fundamental encontra seu limite no princípio da dignidade da pessoa humana; ou seja, é inevitável que a liberdade de expressão seja limitada<sup>16</sup>. A dignidade humana é um valor social que poderá ser revestido de conteúdos ideológicos distintos, que pode ser alterada conforme transformações sociais no tempo e espaço que estiver inserido<sup>17</sup>.

No que se refere à normatização da liberdade de expressão, recorre-se ao artigo 5º, incisos IV, VI e IX, da Constituição Federal Brasileira de 1988, em que dispõe, respectivamente, a “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, sendo que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”, e que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”<sup>18</sup>. Estes dispositivos ilustram uma garantia constitucional de que todo o cidadão pode usar e dispor livremente de sua consciência, crença, pensamento sem qualquer interferência do Estado.

Consiste, pois, no direito de cada indivíduo pensar e abraçar as ideias que lhe aprouver sem sofrer qualquer restrição ou retaliação por parte do Estado. O homem é livre para pensar e manifestar seus pensamentos. É o direito de cada indivíduo de escolher as ideias que quer adotar ou não, de ser livre para decidir e exteriorizar seus pensamentos. O Estado não deve criar obstáculos a essa liberdade<sup>19</sup>.

No entanto, diante desses direitos fundamentais, a liberdade de expressão não é um direito irrestrito, não prevalecendo sobre outros direitos, pois o próprio texto da Constituição traz limitações à liberdade de expressão.

A liberdade consiste em um direito de escolha, exercido em determinada situação, circunstância ou espaço social, na qual o indivíduo ou um segmento social (para os casos de liberdade coletiva) exercem plenamente a sua autodeterminação. De outra parte, observa-se que a liberdade é por definição limitada. Exclusivamente pela atividade legislativa, nos moldes liberais, com a indicação das condutas ilícitas e no

---

<sup>15</sup> CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do ódio no Brasil: Leitura histórica e compreensão jurídica sob a vigência da constituição de 1988**. Dissertação de mestrado. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2013.

<sup>16</sup> SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. “Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 14, n. 2, p. 445-468, jul-dez 2011.

<sup>17</sup> FREITAS, R.S.; CASTRO M. F. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Florianópolis, Sequência, v. 34, n. 66, p. 327-355, 2013.

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 26 set. 2012.

<sup>19</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2009. P. 67.

Estado Social, com restrições outras (além das já elencadas para o Estado Liberal) tendo em vista as necessidades sociais<sup>20</sup>.

É preciso atentar, desse modo, que a liberdade é um direito fundamental previsto constitucionalmente, devendo respeitar os contornos da autodeterminação do ordenamento jurídico em harmonia com a Constituição. Além disso, a liberdade de expressão não pode ser exercida de forma ilimitada porque existem leis infraconstitucionais que estabelecem limites e impõem obrigações ou proibições aos indivíduos.

No que tange a liberdade de pensamento, esta é também uma modalidade de liberdade, principalmente quando ela se desloca do foro íntimo e é dirigida para o público. A liberdade de pensamento poderá ter caráter público ou sigiloso. No entanto, se entre o emissor e o receptor houver a veiculação de um meio de comunicação como a imprensa, televisão ou rádio, “tem-se para o caso descrito o desdobramento de mais um aspecto da proteção: a Liberdade de Imprensa, ou a tutela do Direito de Informar, essencial à consolidação da democracia nos Estados contemporâneos”<sup>21</sup>.

Ressalta-se que, no contexto de consolidação da democracia, em contraposição ao regime autoritário, a liberdade de expressão é fundamental, visto que foi vivido um intenso período de censura do livre pensamento. Então, em nome de um direito que foi negligenciado aos cidadãos, essencial para a extinção da dominação que existia na relação do Estado com os cidadãos, não se pode dar a um direito contornos absolutos, pois o limite vai até onde começa outro direito.

Nesse sentido, como já referido, quando os direitos fundamentais colidem, faz-se necessário que se adote uma postura adequada em favor de um deles. No caso retratado no presente trabalho houve a colisão do direito fundamental da liberdade de expressão com a dignidade da pessoa humana. Para resolver este conflito não existe um direito absoluto *a priori*, pois atualmente está-se diante de um novo ingrediente que é a tecnologia e a pluralidade das identidades sociais que deslocam a noção de indivíduo<sup>22</sup>.

Desta forma, a falta de uma delimitação mais precisa a respeito do que se entende por discurso de ódio impede que o imaginário social, principalmente dos que proferem, aproxime esta manifestação ao preconceito, amparando-se na liberdade de expressão, confundindo o “estar amparado legalmente” com “cometer um crime e/ou incitação da

---

<sup>20</sup> FREITAS, R.S.; CASTRO M. F. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. Florianópolis, Sequência, v. 34, n. 66, p. 327-355, 2013. P. 333.

<sup>21</sup> *Ibidem*. p. 336.

<sup>22</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

violência”, pois este último não tem uma norma específica como tem a liberdade de expressão.

## 2 OS DISCURSOS DE ÓDIO E AS MÚLTIPLAS IDENTIDADES SOCIAIS

No discurso de Rachel Sheherazade é possível perceber que a jornalista parte da ideia de que todos os indivíduos são iguais, ao proferir que o sujeito não recorreu à Delegacia para garantir seus direitos. A jornalista, certamente, ancora-se na perspectiva do sujeito moderno, aquele produzido pela Revolução Francesa, em que este não teria diferenciações qualitativas em relação a outro indivíduo, exaltando o princípio da igualdade entre os sujeitos. Tal é o indivíduo da modernidade: um valor do sujeito humano moderno.

Atualmente no Brasil, principalmente após a Constituição de 1988, o ideal de igualdade foi reformulado, agora debate-se uma igualdade a partir da diferença; isso significa que as desigualdade materiais devem ser consideradas para que se atinja um verdadeiro patamar de igualdade. A liberdade, além dos direitos civis, sociais e políticos se estendem a todos os indivíduos, detentores de diversas identidades sociais, em que muitas delas são carregadas de estigma<sup>23</sup>.

As identidades são marcadas por meio da diferença, que ocorre tanto por meio de sistemas simbólicos de representação quanto por meio de formas de exclusão social. Ao discutir sobre a possibilidade da existência de uma crise de identidade global, a globalização abarca uma interação entre fatores culturais e econômicos, causando alterações nos modelos de consumo e produção, as quais por sua vez, produzem identidades novas e globalizadas<sup>24</sup>.

A globalização causa diversos e diferentes resultados em termos de identidade, ou seja, fortalece identidades nacionais e locais, provoca novas posições, e ainda, causa distanciamento da identidade em relação à comunidade e uma cultura local. As mudanças na economia global e os processos migratórios fazem com que seja remodelada a sociedade. A migração é um processo característico da desigualdade social que têm impactos tanto no país de origem quanto sobre o país de destino. Ela produz identidades plurais, que são moldadas e localizadas em diferentes lugares<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> GOFFMAN, Irving. **Estigma: notas de uma identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1998.

<sup>24</sup> HALL Stuart. **A identidade cultural da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

<sup>25</sup> HALL Stuart. **A identidade cultural da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.



Isso significa dizer que não se está mais diante de um indivíduo único. As identidades são plurais: identidades étnicas (como as dos negros e dos indígenas), identidades de gênero, identidades sociais (estudantes, trabalhadores), ou seja, um único indivíduo pode possuir diversas identidades: ser negra e mulher; ser negro, economicamente desfavorável e homossexual; conservador e negro, branco e homossexual, etc.

São infinitas as possibilidades de associação das identidades sociais, sendo que o sujeito não se identifica mais como uma noção/identidade única. São diversas e diferenciadas, além de umas terem um peso social, permeado de estima mais do que outros. É o caso dos justiceiros x assaltantes da zona sul do Rio de Janeiro<sup>26</sup>.

Nesse caso, no discurso proferido pela jornalista, ela quis deixar subentendido que se estava diante de duas identidades apenas: enquanto o suposto assaltante era um “marginalzinho por escolha própria”, sujeito mal; os outros são sujeitos que se reconhecem como “cidadãos de bem”, ou seja, se intitulam “justiceiros”, como se fossem provedores da justiça, logo, ao lado da lei, sob a assertiva de que o Estado não os protege, no que tange à segurança. Essa presunção preconceituosa ignora a diferença no outro, atribuindo um sentido de que o suposto assaltante cometesse o crime por escolha própria e não por uma questão diferenciada, como estar em condições de miséria.

Tais possibilidades de identidades sociais são consequências das transformações nas estruturas sociais, políticas e econômicas no mundo contemporâneo que põem em evidência as demandas de identidades e lutas pela afirmação e manutenção das mesmas<sup>27</sup>.

Além disso, Hall<sup>28</sup> também compreende que a essência das identidades antigas está desaparecendo dando lugar a novas identidades. Devido a mudança estrutural da sociedade atual, as identidades estão sendo fragmentadas e deslocadas no que se refere às paisagens culturais, de gênero, sexo, raça, etnia, classe e nacionalidade.

O autor aduz que “o sujeito previamente vivido como tendo uma identidade unificada e estável, está se tornando fragmentado, composto não de uma única, mas de várias identidades, algumas vezes contraditórias ou não resolvidas”<sup>29</sup>. O processo dessa mudança é conhecido pelo termo globalização e seu impacto sobre a identidade cultural. A sociedade moderna é uma sociedade em transformação constante, rápida e permanente, e são caracterizadas pela diferença.

---

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

<sup>28</sup> HALL Stuart. **A identidade cultural da pós-modernidade**. Editora DP&A, 2003.

<sup>29</sup> Ibidem. p.12.

Segundo Lucas<sup>30</sup>, “o efeito da globalização sobre a identidade cultural, porém, não é unívoco. Global e local não se excluem, mas encerram uma relação dialética na transformação das identidades”. Devido à globalização, hoje, as pessoas são influenciadas por um novo estilo de vida vindo de fora, as pessoas não estão mais presas a um local específico, determinado, é necessário se pensar em constituir suas vidas a partir de vários lugares. Diante dessas inter-relações de indivíduos se percebe um entrecruzamento entre culturas e identidades. “No curso do processo de globalização, local e global se interpenetram, fazendo que novas identidades surjam, outras se fortaleçam, algumas enfraquecem e outras se hibridizem”<sup>31</sup>.

De acordo com Canclini<sup>32</sup>, cultura na verdade é o que abarca o conjunto dos processos sociais de produção, circulação e consumo de significação na vida social. Lucas<sup>33</sup>, conceitua cultura como “todo o conjunto de saberes, representações, símbolos, costumes e formas de vida compartilhada por uma comunidade de indivíduos e que a difere de outros grupos, reproduzindo uma concepção particular de sociabilidade.” Afirma que a diversidade cultural deve ser preservada, pois defender o reconhecimento à diferença entre cada povo e cada cultura é defender o encontro do homem com ele mesmo, a busca do indivíduo por seu lugar no mundo a defesa de sua identidade.

Para que ocorra a preservação da diversidade cultural, Canclini propõe a criação de políticas relativistas de respeito. O autor conceitua que a interculturalidade é “uma cultura que se mescla, que se confronta, que troca e negocia. Que uma teoria consistente da interculturalidade deve encontrar a forma de trabalhar conjuntamente os três processos pelos quais esta se trama: diferenças, desigualdades e desconexão”<sup>34</sup>.

Os desafios para a promoção da interculturalidade é promover a defesa das diferenças e, portanto das identidades, como expressão da particularidade de cada cultura, condição indispensável para se estabelecer o debate democrático<sup>35</sup>. Os discursos de ódio vão exatamente no caminho contrário, pois pregam determinado pensamento hegemônico, em detrimento de determinados grupos.

---

<sup>30</sup> LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Editora Unijui, 2010. p. 171.

<sup>31</sup> Ibidem p. 172.

<sup>32</sup> CANCLINI, Néstor Garcia. **Diferentes, desiguais e desconectados**: Mapas da interculturalidade. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

<sup>33</sup> LUCAS, Douglas Cesar. op. cit. p.. 166.

<sup>34</sup> CANCLINI, Néstor Garcia. **Diferentes, desiguais e desconectados**: Mapas da interculturalidade. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2007.

<sup>35</sup> LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade**: um diálogo entre a igualdade e a diferença. Ijuí: Editora Unijui, 2010.

Assim, no caso retratado neste artigo, a jornalista Rachel Sheherazade partiu da ideia de que os sujeitos sociais são únicos, ou seja, tiveram as mesmas condições que os outros. Em sua fala ela nega a carga cultural e identitária do sujeito, naturalizando a discriminação e violência, e dispara sem qualquer preocupação com a exposição na mídia de seu discurso de ódio e de incitação à violência.

Há de ser ressaltado que as notícias veiculadas através dos meios de comunicação têm forte poder de persuasão e de julgamentos paralelos entre os receptores da notícia, que, influenciados pela emissora fazem juízos de valor ao que foi noticiado, dando ênfase a notícia de forma contrária aos ordenamentos jurídicos<sup>36</sup>. No caso, a jornalista incitou a violência quando proferiu palavra de discursos de ódio contra o indivíduo, com evidente discriminação, usando da prerrogativa de um direito fundamental, a liberdade de expressão, sem se preocupar com o prejuízo moral causado ao sujeito.

Desta forma, há a necessidade de se estimular a criação de uma legislação específica e mecanismos que interfiram nos comportamentos considerados como discurso de ódio, bem como quando incitados pela mídia, sem deixar de diferenciar as violências e as discriminações, pois discriminação racial pode ser proferida em um discurso de ódio, ao mesmo tempo em que os demais preconceitos como a xenofobia, discriminação de classe social, entre outros, que também podem ser objetos de um discurso de ódio, mas são discriminações diferenciadas.

## CONCLUSÃO

O presente artigo buscou discutir os limites do uso da liberdade de expressão, especialmente quando pronunciado em veículo de comunicação de grande alcance como a televisão. O fato empírico noticiado em rede nacional pela apresentadora de Televisão Brasileira (SBT) Raquel Sheherazade, sobre o grupo de pessoas que capturaram um suspeito de assalto, sob a alegação de estarem efetuando justiça, gerou polêmicas e por um lado provocou repúdio, e por outro a satisfação dos interlocutores.

O profissional do jornalismo é uma pessoa pública, está inserida na sociedade, tem ideologias, pontos de vista, visão política, senso comum. A neutralidade da profissão embora impossível na sua forma pura deve ser vigiada para que não se caia em uma subjetividade que

---

<sup>36</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação**. Sociologias, Ano 7, Porto Alegre, n. 13, jun. 2005

confronte os direitos fundamentais, ou seja que a apreciação do profissional sobre o outro não o inferiorize. No caso fático apresentado neste artigo, a jornalista pronunciou um discurso de ódio, pois envolveu uma postura discriminatória, e deu espaço para a incitação à prática da violência.

O tratamento normativo ao discurso de ódio no Brasil não tem um posicionamento firme e concreto. O que se verifica é que o discurso do ódio envolve necessariamente a liberdade de pensamento e a dignidade da pessoa humana. Pelo texto constitucional a liberdade de expressão não é um direito irrestrito, não prevalecendo sobre os demais, portanto deve ser limitado.

Nesse sentido, quando os direitos fundamentais se colidem, faz-se necessário que se adote uma postura adequada em favor de um deles. No presente caso houve a colisão do direito fundamental da liberdade de expressão com a dignidade da pessoa humana. Para resolver este conflito não existe um direito absoluto, pois atualmente está-se diante de um novo ingrediente que é a tecnologia e a pluralidade das identidades sociais que deslocam a noção de indivíduo.

O discurso da jornalista no caso apresentado no presente trabalho conjectura que a mesma acredita que todos os indivíduos são iguais, são sujeitos sociais únicos, com as mesmas condições. Em seu discurso, nega a carga cultural e identitária do sujeito, naturalizando a discriminação e a violência.

Por isso tudo, surge a necessidade da criação de mecanismos ou uma legislação específica que interfira nos comportamentos considerados como discurso de ódio, sem deixar de diferenciar as violências e as discriminações, pois, discriminação racial pode ser proferido em um discurso de ódio, ao mesmo tempo em que os demais preconceitos como a xenofobia, discriminação de classe social, entre outros que também podem ser objetos de um discurso de ódio, mas são discriminações diferenciadas.

Em suma, é preciso impedir o discurso de ódio, mas não igualar as discriminações, pois são diferenciadas e necessitam de mecanismos de regulação igualmente diferenciadas para serem erradicadas, tal qual a discriminação racial ser diferente da social e estas possuem especificidades que necessitam de atenção.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Rafael Luft de. A liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio na Era da Internet. **Revista de Direitos das novas tecnologias**, São Paulo, n.8, jul/2011-jun/2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 26 set. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.288 de 20 jun.2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029 de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2015

\_\_\_\_\_. **Lei 7.716/89 de 5 de jan. de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2015.

BOURDIEU, P.; CHAMBOREDON, J. C.; PASSERON, J. C. **Ofício de Sociólogo**. Petrópolis: Vozes, 2004.

CANCLINI, Néstor Garcia. **Diferentes, desiguais e desconectados: Mapas da interculturalidade**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do ódio no Brasil: Leitura histórica e compreensão jurídica sob a vigência da constituição de 1988**. Dissertação de mestrado. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2013.

CORREIO. **Jornalista causa polêmica com comentário sobre justiceiros: "Adote um bandido"**. 06 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/jornalista-causa-polemica-com-comentario-sobre-justiceiros-adote-um-bandido/?cHash=5dd9f4c6fec1d8ed81088d8c794a69>>. Acesso em 13 jun. 2014.

DURKHEIM, Emile. **As regras do método sociológico**. Tradução Paulo Neves. Revisão da Tradução Eduardo Brandão. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FREITAS, R.S.; CASTRO M. F. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão**. Florianópolis, Sequência, v. 34, n. 66, p. 327-355, 2013.

GOFFMAN, Irving. **Estigma: notas de uma identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1998.

HALL Stuart. **A identidade cultural da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Ijuí: Unijui, 2010.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação**. Sociologias, Ano 7, Porto Alegre, n. 13, jun. 2005.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. "Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, vol. 14, n. 2, p. 445-468, jul-dez 2011.

SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

TRIBUNAL HOJE. **Rachel Sheherazade: a porta voz perfeita do ódio das 'pessoas de bem'**. 7. Fev. 2014. <<http://www.tribunahoje.com/noticia/93341/entretenimento/2014/02/07/rachel-sheherazade-a-porta-voz-perfeita-do-odio-das-pessoas-de-bem.html>>. Acesso: 20 fev. 2015.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Tradução: Waltensir Dutra Revisão. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.